
**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
SEGURADORA E RESPECTIVA MEDIAÇÃO**

Por: Álvaro Duarte & Karen Aly

Aprovado pelo Decreto nº 24/2023 de 19 de Maio, entrou em vigor, na data da sua publicação, a Alteração do Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e Respectiva Mediação (doravante o “Novo Decreto”), revogando e modificando determinadas previsões anteriormente estabelecidas pelo Decreto nº 30/2011 de 11 de Agosto (doravante o “Decreto Anterior”), e o ajustando as medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Financiamento a Proliferação de Armas de Destrução em Massa previstos pela Lei nº 11/2022 de 7 de Julho.

Destacam-se no Novo Decreto, as alterações e ou obrigações aplicáveis, aos proponentes do exercício da actividade seguradora, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, e as entidades habilitadas ao exercício da actividade de mediação, do seguinte modo:

1. Proponentes do Exercício da Actividade Seguradora

1.1. Instrução do Processo de Autorização Para o Exercício da Actividade Seguradora

Passa a ser exigido nos termos do Novo Decreto, relativamente às sociedades nas quais os accionistas fundadores detenham participações qualificadas, a especificação dos beneficiários efectivos da participação. Ademais, quando os proponentes se relacionem com outras entidades, incluindo as de investimentos, passam a ter a obrigação de tomar as medidas adequadas para verificar a identidade daqueles através de documentos confirmativos.

Ainda sobre a instrução do processo de autorização, é dispensada a declaração dos accionistas fundadores de que nem eles e nem as sociedades cuja gestão tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes, tenham sido declarados em estado de insolvência ou falência por motivo que lhes seja imputável, sem prejuízo, claro, da averiguação da sua idoneidade segundo os moldes abaixo descritos.

1.2. Idoniedade dos Accionistas e Gestores

Em oposição ao Decreto Anterior que fixava as situações constitutivas de idoneidade, o Novo Decreto fixa os indicadores da falta de idoneidade, o que significa que a idoneidade passa a ser determinada em função do não enquadramento do comportamento dos accionistas e/ou gestores nas situações previstas nos termos do número 3 do artigo 9 do Novo Decreto. A apreciação da idoneidade é efectuada com base em critérios de natureza objectiva pela Entidade de Supervisão de Seguros, tomando por base a informação completa sobre as funções anteriores do interessado como profissional, e tendo em conta as circunstâncias previstas no número 4 do artigo 9 do Novo Decreto, consoante a sua gravidade ou impacto reputacional.

2. Entidades Habilitadas ao Exercício da Actividade Seguradora

2.1. Aquisição ou Aumento de Participação Qualificada em Seguradora

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam directa ou indirectamente, deter participações qualificadas em seguradoras, passam a estar obrigadas a manter informações adequadas, precisas e actualizadas sobre os beneficiários efectivos e a identidade dos órgãos de gestão. Esta obrigação decorre do previsto no artigo 22 da Lei nº 11/2022, de 7 de Julho, sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante “Lei nº 11/2022”).

2.2. Comunicações pela Seguradora

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora passam a estar obrigadas à recolha dos elementos previstos no âmbito do cumprimento do dever de identificação, relativamente aos beneficiários efectivos. E mais, devem ainda adoptar os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de congelamento de todos os bens e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoa ou entidade designada. Essa obrigação existe mesmo que tais bens e recursos não estejam ligados a um acto, plano ou ameaça de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, e o respectivo financiamento em particular.

2.3. Registo dos Membros dos Órgãos Sociais

Os membros dos órgãos sociais das entidades habilitadas devem observar as medidas adequadas para verificar a identidade dos beneficiários efectivos, através de documentos confirmativos da sua identidade, respectivos elementos de identificação, o dever de abstenção, o dever de comunicação, o dever de exame e o dever de colaboração previstos nos artigos 19, 20, 41, 43, 47 e 51 da Lei nº 11/2022.

2.4. Organização e Controle Interno

As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora passam estar obrigadas a:

- a. Garantir formações específicas, adequadas e regulares aos seus gestores e empregados com o objectivo de melhorar o conhecimento de operações e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e instruí-los sobre os procedimentos que devem adoptar, nos termos previstos no artigo 50 da Lei nº 11/2022; e
- b. A conservar a cópia dos comprovativos das formações prestadas durante um período de 5 anos.

3. Entidades Habilitadas ao Exercício da Actividade de Mediação

As sociedades a constituir que se enquadrem no âmbito de um investimento directo estrangeiro, devem assegurar o cumprimento das matérias sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento ao terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Ademais, por forma a assegurar o cumprimento das matérias relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, os correctores de seguro e de resseguro, bem como os agentes de seguros, passam a estar sujeitos aos deveres previstos na Lei nº 11/2022.

Quando se trate de agentes de seguros que sejam pessoas singulares, para além da formação básica em matéria de seguros, os mesmos devem receber formação básica em matéria de

prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

4. Poderes de Supervisão

A Entidade de Supervisão de Seguros passa a ter competências para assegurar o cumprimento pelas seguradoras, resseguradoras, mediadores de seguros e outras entidades de investimentos com estas relacionadas, das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Para além desta nova competência, a Entidade de Supervisão de Seguros passa a ter competências complementares para aferição de idoneidade, e entre outras funções que resultam na sua maioria do já previsto nas suas normas estatutárias.

5. Dever de Informação

As entidades sujeitas a supervisão devem enviar a Entidade de Supervisão de Seguros os elementos de informação que lhes sejam solicitados, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento ao terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

6. Troca de Informações entre Autoridades Competentes

Os factos ou elementos relativos às relações das entidades sujeitas a supervisão com os seus clientes podem ser revelados à Entidade de Supervisão de Seguros mediante autorização do cliente, transmitida por escrito.

As informações, factos ou documentos sujeitos ao dever de sigilo profissional só podem ser revelados, nos casos previstos no número 2 do artigo 136 do Novo Decreto.